

01.
4

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 20 / 10 / 05

 (Rubrica do Presidente)



Data: <u>20 / 10 / 05</u>	Número: <u>6101/05</u>
	<u>DL</u>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2005

PERÍODO: <u>2005</u> A <u>2006</u>
PRESIDENTE: <u>MARCOS SALLES COELHO</u> VICE-PRESIDENTE: <u>ROBERTO BATOS</u>
1º SECRETÁRIO: <u>ALEXANDRE BASTOS</u> 2º SECRETÁRIO: <u>GLAUBER COELHO</u>

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 222/2005

INICIATIVA: EIDL ELIAS DE SOUZA

HISTÓRICO:
 DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE COTA EXTRA PARA POPULAÇÃO AFRO-BRASILEIRA EM CONCURSOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Devidido ao autor art 117 VIII RJ

LEITURA: 29 / 10 / 05

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

OP/OL/COM nº 281/05
 Constituição, Justiça e Redação R

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de
 Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

Sr. Marcos Salles Coelho

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO... : 222/2005
PROTOCOLO GERAL... : 6101/2005
DATA PROTOCOLO... : 20/10/2005

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE
DE COTA EXTRA PARA POPULAÇÃO
AFRO-BRASILEIRA EM CONCURSOS
PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

“O VEREADOR ELIAS DE SOUZA, DA
LEGENDA DO PT, COM ASSENTO
NESTA CASA DE LEIS, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS,
SUBMETE À APRECIÇÃO DO
PLENÁRIO O PRESENTE PROJETO DE
LEI”.

Art.1º: Fica estabelecido que Administração Pública Municipal, direta e indireta, disponibilizará, no tocante a concursos públicos, uma cota extra de 20% do total das vagas em disputa, para a população afro-brasileira. Da mesma forma, as empresas com mais de 20(vinte) empregados seguirão este mesmo dispositivo, contabilizando o mesmo número de vagas.

PARAGRAFO UNICO : O não preenchimento do numero de vagas, referente a porcentagem acima descrita, retornarão para disputa, obdecendo-se a ordem de aprovação e classificação respectivamente. O mesmo criterios incidira em relação ao setor privado.

Art 2º: O chefe do Poder Executivo regulamentará este projeto de lei, após sua aprovação, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

M. Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

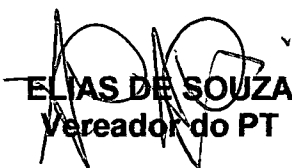
Art.3º: Esta lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

03/16

JUSTIFICATIVA

Este projeto em apreciação pelo plenário desta augusta casa, possui caráter sócio/cultural, no tocante a feitura das leis, acampar todas as pessoas independentemente de raça, sexo, crença religiosa e similar. No entanto somos sxabedor que ainda no Brasil existe uma espécie de separatismo.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2005.


ELIAS DE SOUZA
Vereador do PT



“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art.3º: Esta lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

05
16

JUSTIFICATIVA

Este projeto em apreciação pelo plenário desta augusta casa, possui caráter sócio/cultural, no tocante a feitura das leis, acampar todas as pessoas independentemente de raça, sexo, crença religiosa e similar. No entanto somos sxabedor que ainda no Brasil existe uma espécie de separatismo.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2005.

ELIAS DE SOUZA
Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 222/2005
INICIATIVA: Vereador Elias de Souza

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei *“dispõe sobre a disponibilidade de cota extra para população afro-brasileira em concursos públicos e empresas privadas de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”*.

De imediato constata-se que o projeto de lei envolve dois princípios constitucionais a merecer análise: o princípio da isonomia e o princípio da livre iniciativa.

O princípio da isonomia ou da igualdade encontra-se amparado no Art. 5º da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.” (grifos nossos).

O princípio acima transcrito é dotado de extrema complexidade, pois compreende dois aspectos, quais sejam, o formal e o material.

O aspecto formal assinala que todos são iguais perante a lei, o que nos remete à idéia de que os homens, na acepção de humanidade, devem ser tratados, pelo Estado, da mesma forma, sem favorecimentos ou discriminações de grupos ou pessoas. De outra feita, como conseqüência lógica do aspecto formal da igualdade, surge o material, que oferta ao homem condições para que alcance a igualdade plena, vez que se encontra em situação desfavorecida daquela dos demais.

O princípio da igualdade busca evitar as diferenciações arbitrárias, discriminações absurdas, desprovidas de qualquer razoabilidade e que só serão compatíveis com a Carta Magna quando verificada a existência de mecanismos proporcionalmente adequados ao fim almejado.

1

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, veja-se doutrina de Alexandre de Moraes, *in verbis*:

“O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja existência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos na medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.” (In: *direito Constitucional*, 9ª ed. Atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 63)

O aspecto material do princípio da isonomia nos leva a entender que o Estado pode instituir políticas públicas voltadas para a efetiva integração daqueles grupos que sofram discriminação em nossa sociedade.

A forma que o legislador possui para instrumentalizar tais políticas é através da tão falada “ação afirmativa”, que, resumidamente, é um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, para o combate à discriminação racial, tendo por objetivo a concretização ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

No entanto, não há ainda jurisprudência pacífica quanto a possibilidade ou não de se reservar cota extra à população afro-descendente, sendo a matéria alvo de tormentosa discussão.

Quanto ao segundo princípio, a opção econômica pela livre iniciativa reveste-se no Brasil de proteção jurídica, visto nossa própria Carta Constitucional inscrevê-la como fundamento da ordem econômica. Ou seja, os interessados em desenvolver atividade econômica em caráter privado devem ter liberdade de atuação, seja para iniciar seu negócio, contratando funcionários, seja para tocá-lo adiante. As decisões são cometidas ao particular, assim como os riscos envolvidos na atividade.

E no caso do presente projeto de lei, o que pretende o nobre edil é obrigar também as empresas privadas à disponibilizarem cota extra à população afro-descendente, ferindo um dos princípios constitucionais inseridos no Art. 170, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

Ocorre que, o projeto de lei em análise, ao obrigar as empresas privadas a disponibilizarem cota extra para população afro-descendente, configura intervenção do Poder Público na atividade privada, ferindo-se o princípio da livre iniciativa. É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada, mas sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea.

Ademais, por se tratar de relação de trabalho – onde não há concurso público - a competência legislativa nesse caso seria privativa da União (Art. 22, I da CRFB), conforme abaixo transcrito:

“Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

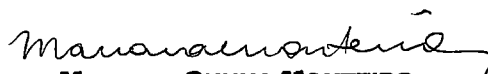
Por esse motivo, o projeto de lei em comento, no que tangê à contratação de funcionários em empresas do setor privado, é inconstitucional por ser a competência privativa da União. Assim, deve-se suprimir parte da ementa e do Art. 1º do presente projeto para que o mesmo tenha sua regular tramitação.

Sob o aspecto técnico, ultrapassados os requisitos formais, o projeto peca sob a ótica da técnica legislativa. Imperiosa necessidade de se observar as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, na forma de emendas que melhorem sua redação.

Em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de Novembro de 2005.


MARIANA CUNHA MONTEIRO
Advogada da Câmara Municipal
OAB/ES 11.372 e OAB/MG 80.245



09

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. DL. Nº 281/05

DATA: 29/11/05

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR JOSÉ CARLOS AMARAL

Senhor Presidente,

OF/DL/COMISSSES
NUMERO PROPRIO...: 281/2005
PROTOCOLO GERAL...: 6772/2005
DATA PROTOCOLO...: 29/11/2005

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC.LEG.Nº	PRAZO VENC.PROJ.
222/05				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,


MARCOS SALLES COELHO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

• **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



30
maio

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 222/2005
AUTORIA DO PROJETO: ELIAS DE SOUZA
RELATOR: GLAUBER COELHO

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto com a seguinte ementa: “*DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE COTA EXTRA PARA POPULAÇÃO AFRO-BRASILEIRA EM CONCURSOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM*”.

RELATOR;

Somos pela rejeição da matéria, eis que a proposição macula dois princípios constitucionais insculpidos na Carta Política de 1988 esculpados – *princípio da isonomia e princípio da livre iniciativa*. Há que se ressaltar ainda, que a proposição carece dos requisitos formais prescritos na Lei Complementar 95/98.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade dos seus membros, pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2005.


José Carlos Amaral – Presidente
Suplente: Roberto Bastos Barbosa


Glauber Coelho – Relator
Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues


Alexander Zucolotto – Membro
Suplente: Alexandre Valdo Maitan

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DOCUMENTOS GAP.
NUMERO PROPRIO...: 4/2006
PROTOCOLO GERAL...: 22/2006
DATA PROTOCOLO...: 06/01/2006

**Ao
Exmo. Sr. Vereador
Elias de Souza - PT**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº222/2005, em anexo.

Atenciosamente,


**Marcos Salles Coelho
Presidente**

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 02 de janeiro de 2006.

Marcos Salles Coelho em 06/01/2006

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

protocolado em 05 fls

- 1 - 27 / 10 / 05 - leido
- 2 - 23 / 12 / 05 - Parecer jurídico fls. 06/08 mehu
- 3 - 29 / 11 / 05 - Ofício a Comissão de Constituição - DF/OD/COM nº 281/05 fl. 09
- 4 - 25 / 12 / 05 - Parecer da CCR fl. 20 mehu
- 5 - 06 / 01 / 06 - Ofício/GR nº 04 Desolve Projeto fl. 11
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -